|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | Protocolo Siccau n.º 281567/2015. |
| **INTERESSADO** | Arq. e Urb. Elza Kunze Bastos. |
| **ASSUNTO** | Possíveis irregularidades em obra da nova sede da Quituart. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CEP-2015-08O-02** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 28 de julho de 2015, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/DF conforme artigo 21, XI e art. 31, III, V e VI após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a denúncia n.º 5472/2015 apresentada pela Arq. e Urb. Elza Kunze Bastos, protocolada sob o n.º 281567/2015, que trata de “*área pública do canteiro central da Península Norte, onde seria utilizada para implantação de uma construção definitiva para "Quituart" cujo projeto está embargado, com a ART nº012059/2002 pelos motivos apresentados na pg. 120 do processo do CREA-DF, sob nº 2768/03*”;

Considerando que, em visita ao local, o Departamento de Fiscalização do CAU/DF constatou que a obra continua paralisada, não havendo novos indícios de atividades relativas a obras, movimentação de terras, tampouco tapumes de proteção;

Considerando não constar, no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), nenhum Registro de Responsabilidade Técnica referente ao local da obra supracitada;

Considerando não haver infração à legislação profissional, uma vez que não há indícios de atividade técnica até o presente momento;

**DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:**

1. Por acatar o voto do Conselheiro Relator no sentido de arquivar o processo, tendo em vista as competências legais do Conselho, informando a interessada da decisão da CEP/CAU/DF.

Brasília - DF, 28 de julho de 2015.

**ALEIXO FURTADO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ALBERTO DE FARIA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**GUNTER KOHLSDORF \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**RICARDO MEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ROGÉRIO MARKIEWICZ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro